DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7999/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12090/2015
PROTOCOLO	: 1617876
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS	: SANDRA APARECIDA DE ARRUDA DIEGO GRACIOLI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida aos beneficiários Sandra Aparecida de Arruda, CPF/MF nº 614.573.451-53, e Diego Gracioli, CPF/MF nº 484.099.718-79, companheira e filho, respectivamente, do ex-segurado aposentado Senhor Dagoberto Gracioli, CPF/MF nº 827.820.328-87 (cargo: Agente de Segurança Patrimonial), deferida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 1404/2017 (f. 31-33) tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 5582/2017 (f. 34) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte aos beneficiários supracitados foi formalizado através do Decreto "P" nº 3.257, de 7 de julho de 2015 e publicado no Diário Oficial nº 8.961, de 14 de julho de 2015 (f. 30), com amparo legal no artigo 31, II, "a", combinado com o artigo 13, I, artigo 44, I e artigo 46, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 32), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 2**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> Verificamos que a Pensão foi concedida regularmente com fulcro no **artigo 31, inciso II, alínea "a"**, c/c o artigo 13, inciso I, artigo 44, inciso I, e artigo 46, todos da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 3.257, publicado no Diário nº 8.961, de 14.7.2015, pág. 29.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da concessão da Pensão.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 34), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 31, II, "a", combinado com o artigo 13, I, artigo 44, I e artigo 46, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

Beneficiários	Ex-Segurado (A)
Sandra Aparecida de Arruda CPF/MF nº 614.573.451-53 **Diego Gracioli** CPF/MF nº 484.099.718-79 Processo de Pensão nº 55/500422/2015	Dagoberto Gracioli CPF/MF nº 827.820.328-87 Cargo: Agente de Segurança Patrimonial Matrícula: 113980023

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator